



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2015832 - RJ (2022/0230606-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

AGRAVANTE : CASEMIRO SILVA NETTO

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MACHADO -
RJ046403
MARIO FABRIZIO COUTINHO POLINELLI - RJ172639
NASTASSJA THAMI CHALUB AMERICO DOS REIS -
RJ189147
NATAN AGUILAR DUEK - RJ228181

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL PROMOVIDA POR POLICIAL, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DENTRO DA DELEGACIA DE POLÍCIA. PROVA VÁLIDA. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME DE CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial em que se discutia sua condenação por corrupção ativa (art. 333 do CP). A defesa sustentava a ilicitude da prova obtida por gravação ambiental feita por policial sem autorização judicial, a inadequação da dosimetria da pena e a fixação indevida do regime semiaberto após redução da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a gravação ambiental realizada por policial sem autorização judicial é prova ilícita; (ii) verificar se a dosimetria da pena violou os critérios do art. 59 do Código Penal; (iii) estabelecer se houve *reformatio in pejus* na manutenção do regime semiaberto após redução da pena, em recurso exclusivo da defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, no caso, um policial civil, dentro da Delegacia de Polícia, no exercício de suas atividades profissionais de policial, como cautela para proteção contra as investidas ilícitas promovidas pelo recorrente, é considerada prova lícita, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo legítima expectativa de privacidade nesse contexto.

4. A dosimetria da pena observou parâmetros legais e jurisprudenciais, sendo legítima a exasperação da pena-base em razão da culpabilidade exacerbada e das consequências especialmente gravosas, diante da função de tabelião exercida pelo réu e do abalo à credibilidade do sistema cartorário.

5. A jurisprudência do STJ reconhece a discricionariedade do juiz na escolha da fração de aumento da pena, inexistindo imposição legal de critério matemático fixo.

6. A manutenção do regime semiaberto, mesmo após a redução da pena em recurso exclusivo da defesa, não configura *reformatio in pejus*, porque não agravou a situação do réu e observou os critérios delimitados pelo art. 33, § 3º, do Código Penal. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de sanção penal inferior a 4 (quatro) anos, mas com circunstâncias judiciais desfavoráveis, o regime semiaberto é o adequado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

7. O agravo regimental deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se à repetição das alegações anteriores, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2015832 - RJ (2022/0230606-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

AGRAVANTE : CASEMIRO SILVA NETTO

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MACHADO -
RJ046403
MARIO FABRIZIO COUTINHO POLINELLI - RJ172639
NASTASSJA THAMI CHALUB AMERICO DOS REIS -
RJ189147
NATAN AGUILAR DUEK - RJ228181

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL PROMOVIDA POR POLICIAL, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, DENTRO DA DELEGACIA DE POLÍCIA. PROVA VÁLIDA. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME DE CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial em que se discutia sua condenação por corrupção ativa (art. 333 do CP). A defesa sustentava a ilicitude da prova obtida por gravação ambiental feita por policial sem autorização judicial, a inadequação da dosimetria da pena e a fixação indevida do regime semiaberto após redução da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a gravação ambiental realizada por policial sem autorização judicial é prova ilícita; (ii) verificar se a dosimetria da pena violou os critérios do art. 59 do Código Penal; (iii) estabelecer se houve *reformatio in pejus* na manutenção do regime semiaberto após redução da pena, em recurso exclusivo da defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, no caso, um policial civil, dentro da Delegacia de Polícia, no exercício de suas atividades profissionais de policial, como cautela para proteção contra as investidas ilícitas promovidas pelo recorrente, é considerada prova lícita, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo legítima expectativa de privacidade nesse contexto.

4. A dosimetria da pena observou parâmetros legais e jurisprudenciais, sendo legítima a exasperação da pena-base em razão da culpabilidade exacerbada e das consequências especialmente gravosas, diante da função de tabelião exercida pelo réu e do abalo à credibilidade do sistema cartorário.

5. A jurisprudência do STJ reconhece a discricionariedade do juiz na escolha da fração de aumento da pena, inexistindo imposição legal de critério matemático fixo.

6. A manutenção do regime semiaberto, mesmo após a redução da pena em recurso exclusivo da defesa, não configura *reformatio in pejus*, porque não agravou a situação do réu e observou os critérios delimitados pelo art. 33, § 3º, do Código Penal. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de sanção penal inferior a 4 (quatro) anos, mas com circunstâncias judiciais desfavoráveis, o regime semiaberto é o adequado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

7. O agravo regimental deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se à repetição das alegações anteriores, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Casemiro Silva Netto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial da defesa.

O agravante foi condenado pelo crime de corrupção ativa, previsto no artigo 333 do Código Penal, tendo sido inicialmente sentenciado a 5 anos de reclusão em primeira instância, pena posteriormente reduzida para 2 anos e 6 meses pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O recurso especial alegou violação aos artigos 3º, II, da Lei nº 12.850/2013; 8º-A da Lei nº 9.296/1996; 157 do Código de Processo Penal; 59 do Código Penal; 33, §2º, "c", do Código Penal; e 617 do Código de Processo Penal.

A defesa sustentou a ilicitude da gravação ambiental realizada por agentes públicos sem autorização judicial, argumentando que policiais no exercício de suas

funções estão sujeitos ao princípio da legalidade e não podem realizar escutas clandestinas para produzir elementos probatórios. Defendeu ainda a aplicação retroativa da Lei nº 13.964/2019, que disciplinou especificamente as captações ambientais, tipificando como crime sua realização sem autorização judicial.

Quanto à dosimetria da pena, a defesa alegou elevação injustificada da pena-base com base em apenas duas circunstâncias judiciais negativas (culpabilidade e consequências do crime), aplicando-se fração de um quarto para cada vetorial, quando o padrão jurisprudencial seria de 1/6. Argumentou que a negatificação da culpabilidade foi fundamentada apenas na condição de tabelião do agravante, sem demonstração de que o crime foi praticado no exercício da função, constituindo *bis in idem* utilizar circunstância elementar do próprio delito. Relativamente às consequências do crime, sustentou ausência de fundamentação adequada, considerando que se tratou de encenação policial impossível de consumação.

No tocante ao regime de cumprimento de pena, a defesa apontou violação ao artigo 617 do Código de Processo Penal e ao princípio da *ne reformatio in pejus*, uma vez que a sentença fixou regime semiaberto exclusivamente com base no quantum da pena (5 anos), mas o Tribunal de Justiça, ao reduzir a pena para 2 anos e 6 meses em recurso exclusivo da defesa, manteve o regime semiaberto com fundamento diverso, inventando nova justificativa sem oportunizar contraditório à defesa.

A decisão monocrática agravada conheceu do recurso especial por preencher todos os requisitos de admissibilidade, mas negou-lhe provimento. Quanto à gravação ambiental, entendeu que foi realizada por policial dentro da Delegacia para resguardar os agentes públicos contra investidas ilícitas, não havendo legítima expectativa de privacidade. Sobre a dosimetria, reconheceu a discricionariedade judicial na fixação da pena-base, considerando válidas as frações aplicadas. Relativamente ao regime prisional, afirmou não ter havido violação ao artigo 617 do CPP porque a situação do réu não se agravou, sendo imperioso que o Tribunal avaliasse a manutenção do regime após redução da pena.

O agravante requer o provimento do agravo regimental para: declarar nula a captação ambiental clandestina por negativa de vigência aos artigos 3º, II, da Lei nº 12.850/2013 e 8º-A da Lei nº 9.296/1996; reduzir a fração de aumento da primeira fase da dosimetria para o patamar tradicional de um sexto por violação ao artigo 59 do Código Penal; excluir da dosimetria as vetoriais culpabilidade e consequências do crime; e fixar regime aberto de cumprimento de pena por negativa de vigência ao artigo 33, §2º,

"c", do Código Penal ou violação ao artigo 617 do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 1175-1204).

Oportunizou-se a manifestação do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 1214-1215).

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra-arrazoou o recurso (e-STJ fls. 1216-1228).

É o relatório.

VOTO

Estes são os fundamentos da decisão agravada, que os mantenho, por expressarem a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 1157-1170):

“É o relatório. Decido.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

O acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STF), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Deixa de aplicar-se ao caso o teor da súmula 7, uma vez que as questões em julgamento são exclusivamente de direito e não exigem revolvimento fático e probatório, limitando-se, neste egrégio Superior Tribunal de Justiça, a promover a reavaliação jurídica dos fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias e a correta aplicação da lei federal no caso concreto.

Procedo, assim, ao exame do mérito do recurso especial.

A defesa principia alegando que houve uma gravação ambiental clandestina, em violação aos artigos 3º, II, da Lei nº 12.850/2013, 8º-A da Lei nº 9.296/1996 e 157 do Código de Processo Penal.

Sobre a questão, julgo pertinente transcrever parte do acórdão recorrido que esclarece o que de fato se passou:

“O fato é que a gravação em questão foi realizada por um dos interlocutores, visando apontar o intuito reiterado do apelante em inviabilizar a investigação policial mediante indicações de promessas de vantagens indevidas aos agentes da lei.

(...)

Nesta toada, como bem ressaltou o douto Procurador de Justiça no Parecer de doc. 726:

“A gravação se refere a diálogo travado entre o apelante e o policial Ulysses Carlos Pourchet, na delegacia, e visava resguardar a ação policial na medida em que o recorrente, por mais de uma vez, sugeriu a possibilidade de vantagem aos agentes da lei em troca da paralisação das investigações acerca de falsidades cometidas em escrituras públicas de compra e venda de imóveis lavradas no cartório onde o apelante exercia o cargo de tabelião.

Frise-se que a gravação foi feita por um dos interlocutores, o policial Ulysses, e se refere a ação desenvolvida em local público; não se pode reputar como ilícita a prova obtida para o esclarecimento da verdade, devendo prevalecer o interesse da Justiça e, por via de consequência, da sociedade.

(...)

Inexistente, ainda, qualquer evidência nos autos que aponte para um atentado à higidez da prova, sua integralidade ou mesmo a falta de acesso de seu conteúdo pelo recorrente em razão de a Autoridade Policial ter apresentado a respectiva mídia na ocasião da instrução criminal.

Como bem registrado pela Magistrada, não foi o suposto diálogo que ensejou a representação da autoridade policial pela realização da ação controlada, mas diversas vezes em que o réu gradual e sutilmente sugestionou a possibilidade do recebimento de vantagens indevidas aos policiais envolvidos na referida investigação (e-STJ fls. 774-815)

Constata-se que a gravação foi feita por um policial, dentro da Delegacia de Polícia, e visava resguardar o próprio policial, diante das renitentes investidas de oferecimento de vantagens indevidas para os agentes públicos, em troca da paralisação das investigações.

Logo, não há que se cogitar de nulidade, uma vez que a gravação foi feita por um dos interlocutores da conversa, que se tratava de agente público no desempenho de sua função pública, em repartição pública, e que visou proteger os policiais contra as investidas ilícitas promovidas pelo recorrente. Evidente que não havia legítima expectativa de privacidade e que a gravação foi justificada para proteção dos agentes da lei, o que ao final se revelou acertado, pelo que ficou constatado.

No sentido da licitude da gravação realizada por um dos interlocutores, realça a ação da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO CAPTAÇÃO AMBIENTAL. REALIZAÇÃO POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM CONHECIMENTO DO OUTRO. PACOTE ANTICRIME. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual é válida a prova obtida quando a gravação ambiental é realizada por um dos interlocutores, dispensada a exigência de autorização judicial prévia.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.466.415/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 11/6/2024, grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS.

IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. VALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgado atacado reconheceu a existência de elementos probatórios para o início da persecução criminal, não se cogitando de afastar a justa causa. Assim, qualquer conclusão no sentido de inexistência de prova apta para embasar o ajuizamento da ação penal demanda o exame aprofundado de provas, providência incabível no âmbito do habeas corpus ou do recurso ordinário.

2. **"Pacificou-se neste Sodalício o entendimento de que a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores é válida como prova no processo penal, independentemente de autorização judicial"** (AgRg no HC n. 549.821/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019.)

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 183.306/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 12/12/2023, grifou-se.)

O fato de o responsável pela gravação ser um policial não altera o resultado. É um elemento neutro na análise da validade desse tipo de prova. Nos dias de hoje, em que avança o entendimento de que os policiais devem usar câmeras para documentar, com imagens e sons, a legalidade de suas ações, caracteriza inversão do sentido correto a pretensão da defesa de nulificar a conduta do policial que, por iniciativa própria, se antecipou à imposição do Estado e promoveu a gravação.

No que tange à dosimetria da pena, o recurso especial sustenta que a modulação da culpabilidade e das consequências do delito violou o art. 59 do Código Penal.

A culpabilidade foi considerada exacerbada e além dos limites da tipicidade, porque o recorrente era notário ao tempo dos fatos. De fato, a consciência da ilicitude de um notário a respeito do crime de corrupção ativa não é meramente potencial, mas concreta.

Em caso semelhante, assim determinou o colendo Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PENAL. PECULATO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS JUDICIAIS E A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. REPRIMENDA CORPORAL SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E MULTA. ORDEM DENEGADA.

1. Não há constrangimento ilegal a ser sanado na via do habeas corpus, estranha ao reexame da individualização da sanção penal, quando a fixação da pena-base acima do mínimo legal, de forma fundamentada e proporcional, justifica-se em circunstâncias judiciais desfavoráveis.

2. **O modo de execução do crime e a culpabilidade do Paciente que, exercendo o cargo de Tabelião, falsificou o registro de imóvel para se apropriar das taxas cartorárias, notoriamente extrapolam aquelas normais ao crime de peculato, mormente em face das consequências do delito.**

3. Habeas corpus denegado.

(HC n. 133.137/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 26/8/2010, DJe de 27/9/2010, grifou-se.)

As consequências do delito foram consideradas especialmente graves, pelos seguintes fundamentos:

“As consequências do crime também são por deveras graves na medida em que a credibilidade de todo o sistema cartorário é colocada em dúvida.

Observe-se que a cada dia que passa o serviço notarial incorpora mais funções, algumas que, até pouco tempo, eram inclusive privativas do Judiciário. Assim, impossível comparar o réu a um cidadão comum. Ao notário é dado o poder de fé pública, Isto é, de dizer o que é ou não verdadeiro em nosso País. Poder este que sequer é dado a um Magistrado, Desembargador ou mesmo Ministro das mais altas cortes. A ele era mais do que esperado, é exigível que sua conduta seja pautada nos mais valorosos critérios de honestidade.

Além disso, a conduta do réu merece especial reprovabilidade pois tinha como fim impedir o andamento de uma investigação, que por sua vez visava apurar a existência de um grande esquema de ilegalidades supostamente presentes em vários cartórios do Município, fato este que inclusive deu azo a intervenção da Corregedoria deste Tribunal.” (e-STJ fls. 803).

O ato de corrupção voltado a embaraçar uma importante investigação criminal e que causa abalo à credibilidade das instituições públicas pode ser considerado extravagante ao tipo, com consequências anormais dignas de ponderação na dosimetria da pena.

A propósito, relacionam-se precedentes de casos semelhantes:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO PASSANDO A LIMPO. FRAUDE NO EXAME DE ORDEM - OAB/GO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. DOSIMETRIA DA PENA. VETORIAIS NEGATIVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE CONCESSÃO DA ORDEM EX OFFICIO, PARA APLICAR O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE OS ARTS. 304 E 333 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não vislumbra-se ofensa ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa. Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento.

2. A respeito da dosimetria da reprimenda, vale anotar que sua individualização é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.

3. A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censura do comportamento do réu. Não se trata de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito, mas, sim, do grau de reprovação penal da conduta do agente, mediante demonstração de elementos concretos do delito.

4. No caso concreto, para a culpabilidade elevada, verifica-se que foi considerada a maior intensidade da conduta da recorrente, tendo em vista se tratar de bacharel em direito, que se utilizou dos seus conhecimentos acerca do exame da OAB/GO para participar do esquema de fraude a referida seleção, o que, de fato, ultrapassou em muito os limites da culpabilidade ordinária. Ademais, levado em conta o seu descaso com a advocacia e demais candidatos regularmente aprovados para o exercício da profissão.

5. Quanto às circunstâncias do crime, as quais correspondem aos dados acidentais, secundários, relativos à infração penal, que não integram a estrutura do tipo penal, o tribunal consignou que a falsificação de prova prático-profissional no concurso público e a sua adesão ao esquema criminoso sofisticado, o qual envolveu diversas pessoas na fraude ao Exame de Ordem em Goiás, justificaram concretamente o incremento da pena, porquanto se trata de mecanismo estranho à estruturados tipos penais em questão.

6. As consequências do crime também se basearam em elementos concretos. Para o crime de corrupção ativa, considerou-se, além de referido fato, o risco à reputação da classe advocatícia no convício com advogada sem ter obtido a aprovação, bem como o descrédito da população em geral e dos profissionais da área em relação a instituição de grande importância para sociedade e a classe jurídica.

7. De todo modo, é possível a concessão de habeas corpus de ofício, a fim de afastar a condenação pelo art. 304 do CP, considerando que o uso do documento falso foi apenas meio para a prática do crime de corrupção ativa.

8. Agravo regimental desprovido. Habeas corpus concedido de ofício, para afastar a condenação pelo art. 304 do CP e restabelecer a condenação da corrupção ativa definida na sentença condenatória. (AgRg no AREsp n. 2.101.521/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 28/10/2022, grifou-se.)

RECURSO ESPECIAL DE MARCUS VINÍCIUS COSTA. VIOLAÇÃO DO ART. 41 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. INDÍCIOS E DESCRIÇÃO SUFICIENTE PARA DEFLAGRAR AÇÃO. ADVENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TESE ESVAÍDA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 10, DA LEI N. 9.296/1996; ART. 7º, II, DA LEI N. 8.906/1994, BEM COMO DOS ARTS. 155, 157, 239 E 563 DO CPP. USO DA PROVA CONTRA RÉU QUE NÃO FIGURAVA NA INVESTIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ENCONTRO FORTUITO DE PROVA. REPRESENTAÇÃO LASTREADA EM INFORMAÇÕES FALSAS. ACÓRDÃO QUE FIRMA O CONTRÁRIO. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. REQUERIMENTO QUE, EMBORA SUCINTO, ESTÁ CALCADO EM FUNDAMENTO CONCRETO. PROVA QUE PODERIA SER OBTIDA POR OUTRO MEIO. IMPROCEDÊNCIA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVA. VIOLAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL. IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROPÓSITO DELIBERADO DE VIGIAR A ATIVIDADE PROFISSIONAL. GARANTIA QUE NÃO É ABSOLUTA, POIS NÃO CONFERE IMUNIDADE PARA A PRÁTICA DE CRIMES NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUESTIONAMENTO ACERCA DA INTEGRALIDADE DO ÁUDIO. IMPROCEDÊNCIA. RECORRENTE QUE NÃO

REFUTOU O TEOR DOS DIÁLOGOS. NULIDADE QUE DEPENDERIA, PARA DECLARAÇÃO, NÃO SÓ DA PROVA DO ALEGADO (EDIÇÃO), MAS DA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO EFETIVO, O QUE NÃO FOI EVIDENCIADO NA HIPÓTESE. DESNECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XII, LIV E LV, E DOS ARTS. 93, IX, E 133, TODOS DA CF. DESCABIMENTO (MATÉRIA CONSTITUCIONAL). DISPOSITIVOS QUE NÃO GUARDAM PERTINÊNCIA DIRETA COM AS ILEGALIDADES SUSCITADAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SUPOSTA ILEGALIDADE NA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. QUESTÃO RESOLVIDA À LUZ DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. VIOLAÇÃO DO ART. 67 DO CP. AUSÊNCIA DE INTERESSE. DISPOSITIVO RELACIONADO AO CONCURSO DE AGRAVANTES E ATENUANTES, SENDO INAPLICÁVEL AO CASO.

(...)

4.11.2. O fato de o modus operandi do crime ter causado embaraços a atuação de policiais de outro estado e ter maculado a imagem da administração local justifica o aumento da pena decorrente da negatificação do vetor consequências do crime. 4.11.3. A culpabilidade também está devidamente negatificada, pois o fato de o recorrente ter perpetrado o crime na atuação policial, utilizando das prerrogativas inerentes ao cargo, indica uma reprovabilidade exacerbada, uma vez que do policial se espera, mais do que qualquer outro servidor, o cumprimento inarredável da lei. 4.12. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente acolhido, a fim de reduzir a pena do recorrente a 4 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto. (...)

(REsp n. 1.465.966/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 19/10/2017, grifou-se.)

Quanto à fração eleita para majorar a pena na primeira fase, os julgamentos do egrégio Superior Tribunal de Justiça são de que "não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negatificação dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal. Ao contrário, é garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto" (AgRg no AREsp 2.348.172/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024).

Assim também "Não há previsão legal ou obrigatoriedade de adoção de critério formal e puramente matemático para a fixação da sanção básica. O julgador, motivadamente, poderá levar em consideração as peculiaridades de cada caso e adotar frações diferentes de 1/6 (a partir do mínimo legal) ou 1/8 (sobre o intervalo do preceito secundário do tipo penal)" (AgRg no REsp 1.968.097/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024).

No caso concreto, as instâncias ordinárias justificaram adequadamente a necessidade de aplicação de uma sanção mais severa, levando em consideração as singularidades fáticas, que não podem ser revistas em recurso especial.

A proporcionalidade fica demonstrada a partir da argumentação da própria defesa, uma vez que o acórdão recorrido fixou a pena final em 3 (três) anos de reclusão, enquanto a defesa entende que a pena correta deveria ser 2 anos e 8 meses (e-STJ fls. 983). Essa discreta diferença aponta que não houve violação à proporcionalidade e que o acórdão recorrido modulou a pena dentro do quadro de sua discricionariedade regrada.

O zeloso parecer do Ministério Público Federal compartilha dessa compreensão:

“A fixação da pena-base não está amparada em critério matemático, e ainda que a jurisprudência tenha se embasado em frações entre 1/6 e 1/8, considerando o intervalo entre as penas mínima e máxima para o delito em questão - corrupção ativa, art. 333 do CP - que prevê pena de reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, a presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis e o aumento de apenas 1 ano, não se mostra desarrazoado, desproporcional ou inidôneo.

A bem da verdade, mostra-se muito aquém da gravidade da conduta, considerando os aspectos fáticos apresentados nos autos, contudo, não houve recurso ministerial.

Certo é que a adoção de entendimento diverso, com vistas ao decote de circunstância judicial e redução do quantum de exasperação, in casu, demandaria imprescindível reexame de fatos e provas. Hipótese de incidência da Súmula nº 7/STJ.” (e-STJ fls. 1146)

O regime semiaberto foi fixado em razão das circunstâncias judiciais negativas, o que está em linha com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. APLICABILIDADE. REGIME SEMIABERTO. Agravo IMprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que concedeu a ordem, de ofício, para aplicar o redutor do tráfico privilegiado na fração de 2/3, readequando a pena da paciente para 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais pagamento de 222 dias-multa.

2. A decisão agravada foi proferida após o Tribunal de origem ter dado parcial provimento ao apelo ministerial, condenando a ré por tráfico de drogas, sem reconhecer a causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, sem motivação concreta.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que aplicou o redutor do tráfico privilegiado na fração de 2/3, readequando a pena, deve ser mantida, considerando a ausência de motivação concreta para negar a benesse e a primariedade da ré.

4. Outra questão em discussão é se o regime inicial semiaberto e a não substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos são adequados, considerando a quantidade e natureza das drogas apreendidas.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada foi mantida, pois a ausência de motivação concreta para negar a aplicação do redutor do tráfico privilegiado justifica a concessão da ordem de ofício.

6. A aplicação do redutor na fração de 2/3 foi considerada adequada, uma vez que a ré é primária, possui bons antecedentes e não há elementos que indiquem habitualidade delitiva.

7. O regime inicial semiaberto foi considerado adequado, pois a pena foi fixada em patamar inferior a 4 anos, e as circunstâncias judiciais são desfavoráveis.

8. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos foi considerada insuficiente, devido à quantidade significativa de drogas apreendidas.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de motivação concreta para negar a aplicação do redutor do tráfico privilegiado justifica a concessão da ordem de ofício. 2. **O regime inicial semiaberto é adequado quando a pena é inferior a 4 anos e as circunstâncias judiciais são desfavoráveis.** 3. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é insuficiente quando há apreensão de quantidade significativa de drogas."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º;

CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 44, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 840.974/GO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15.12.2016; STJ, AgRg no AREsp 825.711/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 3.03.2016; STJ, AgRg no REsp 1.438.369/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 01.09.2015; STJ, HC 390.554/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.05.2017.

(AgRg no HC n. 954.117/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 4/6/2025, grifou-se.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. REGIME SEMIABERTO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial, mas não conheceu do recurso especial.

Sustenta-se, no agravo regimental, a reconsideração da decisão monocrática ou sua submissão ao colegiado, com o consequente provimento recursal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve desproporcionalidade na fixação da pena-base aplicada a A J M; (ii) verificar se o regime inicial semiaberto é inadequado à luz da pena aplicada; e (iii) estabelecer se a anulação do julgamento do Tribunal do Júri em relação a L N M viola a soberania dos veredictos, diante da suposta contrariedade da decisão à prova dos autos. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A elevação da pena-base de A J M encontra-se devidamente motivada, com base na culpabilidade exacerbada decorrente da conduta de disparo de arma de fogo em local público e festivo, com grande aglomeração de pessoas, em observância aos princípios da individualização e da proporcionalidade da pena.

4. A jurisprudência do STJ reconhece que a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP é discricionária e não está sujeita a critério aritmético rígido, desde que haja fundamentação concreta, como no presente caso.

5. A fixação do regime semiaberto, embora a pena permita regime mais brando, é justificada pela gravidade concreta da conduta e pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, §3º, do Código Penal.

6. Em relação à agravante L N M, o Tribunal de origem reconheceu que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, diante da contradição entre a votação dos quesitos 1º e 2º (materialidade e autoria) e a resposta ao quesito absolutório genérico (3º), sem que houvesse tese defensiva que a sustentasse. A anulação do julgamento do Júri, nesse contexto, não viola a soberania dos veredictos, consoante pacífica jurisprudência do STJ e do STF, segundo a qual a garantia constitucional não alcança decisões arbitrárias ou divorciadas do conjunto probatório.

7. A alegação de violação aos artigos 74, §1º; 482; 483, §4º; 489; e 492, §1º, do CPP foi feita de forma genérica e sem cotejo analítico com os fatos da causa, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação. O Superior Tribunal de Justiça não atua como instância revisora de fatos ou como terceira instância recursal, sendo incabível recurso especial que se assemelhe a apelação ordinária, com pretensão de re julgamento da causa. IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A elevação da pena-base é legítima quando fundamentada em circunstâncias concretas desfavoráveis, em conformidade com o art. 59 do CP. **2. A fixação do regime inicial mais gravoso pode ser admitida diante da gravidade concreta da conduta, ainda que a pena permita regime mais brando.** 3. A revisão da dosimetria da pena e do regime prisional é vedada em recurso especial, quando depende do reexame de provas, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. A anulação do julgamento do Tribunal do Júri não viola a soberania dos veredictos quando a decisão se mostra manifestamente contrária à prova dos autos e não há tese defensiva que justifique a absolvição. 5. Alegações genéricas de violação à lei federal, desacompanhadas de demonstração analítica, não autorizam o conhecimento do recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "c"; CP, arts. 59 e 33, §3º; CPP, arts. 74, §1º; 482; 483, §4º; 489; 492, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.240.104/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27.02.2023.

STJ, AgRg no AREsp n. 2.714.849/RO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 25.02.2025. STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.452.912/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 23.12.2024. STJ, AgRg no REsp n. 2.113.879/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 21.06.2024. STJ, Súmula 7.

(AgRg no AREsp n. 2.753.164/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 29/4/2025, grifou-se.)

Não houve violação ao art. 617 do Código de Processo Penal, porque a situação do réu não se agravou. Com a redução da pena, era imperioso que o Tribunal avaliasse a manutenção ou não do regime penitenciário, optando, de forma fundamentada, pela conservação do regime fixado na sentença.

Ademais, como bem observado pelo Ministério Público Federal, “E nem se diga ter havido violação ao disposto no art. 617 do CPP, porque além de a matéria não ter sido prequestionada, não houve piora da situação jurídica já constante da r. sentença, quando do julgamento de recurso exclusivo da defesa” (e-STJ fls. 1147).

Por esses fundamentos, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.”

Percebe-se que a decisão agravada decidiu as questões controvertidas em linha com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Como ressaltado na decisão agravada, a gravação ambiental foi feita por um dos interlocutores da conversa, que se tratava de agente público no desempenho de sua função pública, em repartição pública, e que visou proteger os policiais contra as investidas ilícitas promovidas pelo recorrente. Evidente que não havia legítima expectativa de privacidade e que a gravação foi justificada para proteção dos agentes da lei, o que ao final se revelou acertado, pelo que ficou constatado.

As circunstâncias judiciais foram valoradas com prudência, de forma justificada, observada a proporcionalidade.

Por fim, a fixação do regime penitenciário levou em consideração a presença de circunstâncias judiciais negativas, como prevê o art. 33, § 3º, do Código Penal.

Em verdade, o agravo regimental se limitou a invocar os mesmos argumentos que já tinham sido expostos no recurso especial e no agravo em recurso especial, sem impugnar, objetivamente, o conteúdo da decisão agravada, olvidando da necessidade de atacar, adequadamente, a decisão agravada, o que atrai a Súmula 182/STJ.

Não é suficiente a repetição de alegações deduzidas no recurso desprovido ou a simples menção ao desacerto do exame empreendido pelo julgador. Aplica-se ao caso a Súmula nº 182 do STJ, diante da inobservância do disposto no artigo 1.021, § 1º, do CPC.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 932, inciso III, do CPC e pela Súmula 182 do STJ.

2. O agravante foi condenado por contrabando de cigarros, com apreensão de 2.500 maços, e buscava a aplicação do princípio da insignificância, alegando que a quantidade apreendida era inferior ao patamar estabelecido pela jurisprudência do STJ.

3. O TRF3 não admitiu o recurso especial, e a Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando as Súmulas 7 e 182 do STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

5. A questão também envolve a aplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, considerando a quantidade apreendida.

III. Razões de decidir

6. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, conforme o art. 932, inciso III, do CPC e a Súmula 182 do STJ.

7. A quantidade de 2.500 maços de cigarros apreendidos excede o limite de 1.000 maços estabelecido pela jurisprudência do STJ para a aplicação do princípio da insignificância, inviabilizando a absolvição com base nesse princípio.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. **A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental.** 2. O princípio da insignificância não se aplica ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida excede 1.000 maços."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; Código Penal, art. 334-A; Decreto-Lei n. 399/1968, art. 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.677.886/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 03.06.2020; STJ, REsp 1.977.652/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19.09.2023.

(AgRg no AREsp n. 2.857.704/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025, grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VERBETE 182 DA SÚMULA DO STJ. RECORRENTE DEIXOU DE IMPUGNAR OS MOTIVOS DA NÃO ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Inexistindo impugnação específica acerca do fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial, deve ser aplicada, por analogia, a Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.

2. A ausência de efetiva impugnação dos fundamentos da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, ônus da parte recorrente, atrai a incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 desta Corte, obstando-se o provimento do agravo.

3. A defesa deixou de realizar o devido cotejo analítico entre o acórdão paradigma e o acórdão impugnado, com as análises cabíveis para se identificar os pontos convergentes dos

casos e a necessidade de semelhante resposta jurídica a ambos, sequer rebateu este óbice, levantado pelo Tribunal local, nas razões de seu agravo.

4. **"A mera transcrição de ementas de julgados não comprova a divergência jurisprudencial. Para tanto, exige-se cotejo analítico demonstrando a similitude fática entre os acórdãos confrontados, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ"** (AgRg no AREsp n. 2.703.055/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.823.295/PB, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025, grifou-se.)

Por esses fundamentos, não conheço do agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.015.832 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0230606-5

Número de Origem:

03200966220178190001 202225401027 3200966220178190001

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CASEMIRO SILVA NETTO

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MACHADO - RJ046403

MARIO FABRIZIO COUTINHO POLINELLI - RJ172639

NASTASSJA THAMI CHALUB AMERICO DOS REIS - RJ189147

NATAN AGUILAR DUEK - RJ228181

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO ATIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CASEMIRO SILVA NETTO

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MACHADO - RJ046403

MARIO FABRIZIO COUTINHO POLINELLI - RJ172639

NASTASSJA THAMI CHALUB AMERICO DOS REIS - RJ189147

NATAN AGUILAR DUEK - RJ228181

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025